



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001451/2001-11
Recurso nº. : 135.957
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : SILVIO JOSÉ GAZDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.595

IRPF – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – O prazo para haver homologação expressa do IRPF é de cinco anos, contado a partir do fato gerador (31 de dezembro).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIO JOSÉ GAZDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.001451/2001-11
Acórdão nº. : 106-13.595

Recurso nº. : 135.957
Recorrente : SILVIO JOSÉ GAZDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra o Contribuinte em epígrafe (fls. 30-38), em 2 de março de 2001, referente ao período de dezembro de 1995, no qual restou consignada a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica.

Inconformado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 41-42), na qual alega, em síntese, que as verbas lançadas como rendimentos de salário são, na verdade, indenização decorrente da reintegração no emprego. Conclui o Impugnante, então, que, se não trabalhou, não pode ter recebido salário.

A Delegacia de Julgamento em Curitiba – PR (fls. 62-69) manteve integralmente o lançamento, por entender que as verbas recebidas a título de reintegração de salário estão sujeitas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF.

Ainda inconformado, o Contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 73-79), reiterando os termos da peça impugnatória e acrescentando que se o imposto é devido, deveria ter sido retido na fonte; portanto, a responsabilidade não é sua.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.001451/2001-11
Acórdão nº. : 106-13.595

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 81), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Chamo a atenção, preliminarmente, de uma questão que pode e deve ser levantada de ofício. O Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ adotado o lançamento na modalidade “por homologação”, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Nos termos do § 4º do referido artigo, tem a Receita Federal o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. Por se tratar de constituição de direito do Fisco, entendo que o prazo do artigo 150, § 4º do CTN é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPJ no prazo de cinco anos a partir do fato gerador, terá ocorrido a decadência para as autoridades fiscais.

Em complemento, o artigo 156, V do mesmo CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Em assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o Fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto, e não se revê o que não mais existe.

No caso em tela, entendo que o IRPJ tem como termo inicial do prazo de decadência o último dia do ano-calendário correspondente, ou seja, 31 de dezembro de 1995. A decadência operou-se em 31 de dezembro de 2000. Como o

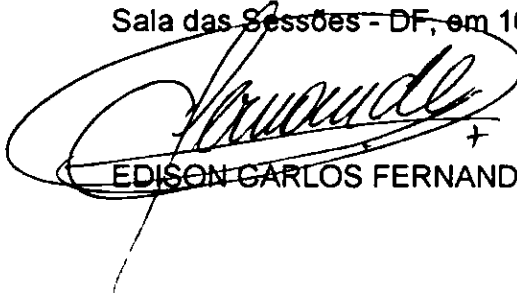
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001451/2001-11
Acórdão nº. : 106-13.595

auto de infração foi lavrado aos 2 de março de 2001, tratou ele de crédito tributário extinto, devendo, portanto, ser cancelado.

Diante do exposto, julgo no sentido de reconhecer o transcurso do prazo decadencial, ainda que não alegado pelo Recorrente, para cancelar o auto de infração em tela.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003


EDISON CARLOS FERNANDES

